



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 88/2025 –
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a
conceder apoio financeiro e logístico para
a realização da Prova dos 3 Tambores no
Parque de Exposição Edilson Lamartine
Mendes e dá outras providências”.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 88 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Herculano Pereira dos Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder apoio financeiro e logístico para a realização da Prova dos 3 Tambores no Parque de Exposição Edilson Lamartine Mendes e dá outras providências.

A lei prevê apoio financeiro no valor de R\$ 3.000,00 para a realização da prova, que ocorrerá no dia 12 de julho de 2025. O dinheiro sairá da Secretaria Municipal de Esporte, usando recursos ordinários.

Em anexo veio a minuta do termo de cooperação e ofício do Ilustre Vereador Márcio Antonio Molina, Marcio da Autoescola.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 88/2025 não é de competência privativa da União ou do Estado, pois a matéria não está prevista no rol dos art. 22 e 24 da Constituição Federal - CF.

A matéria não é de autoria exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, art. 51 da Lei Orgânica do Município de Iturama– LOM.

Entendo que o assunto aborda tema de interesse local.

Sobre o tema interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 22ª edição, Malheiros, páginas 108 e 109:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida município é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Opino pela constitucionalidade da iniciativa.

Quanto ao mérito

O projeto de lei n. 88/2025 a conceder apoio financeiro e logístico para realização da prova dos três tambores, que acontecerá no Parque de Exposição Edilson Lamartine Mendes no dia 12 de julho de 2025.

O valor de R\$ 3.000,00 será destinado à disponibilização de estrutura física, apoio logístico, podendo incluir montagem de arena, som iluminação, banheiros químicos e premiação, art. 2º.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei n. 5.274, de 06 de junho de 2024, dispõe no art. 20 a possibilidade de celebração de termo desse instrumento.

A Instrução Normativa n. 08 de 2003 do TCE MG¹, dispõe no art. 4º que:

“Art. 4º - A concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas e jurídicas deverá atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, estar prevista na lei orçamentária anual e em lei específica, com a identificação dos favorecidos e respectivos valores, sem prejuízo da assinatura de termo de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e de sua devida prestação de contas.”

O projeto de lei apresenta dotação orçamentária já prevista na LOA – Lei Municipal n. 5.303, de 24 de dezembro de 2024.

O projeto de lei observa a Lei Federal n. 13.019 de 31 de julho de 2014. Cito destaque para a observância dos arts. 33 e 34 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Entendo que, o art. 84, deixa claro que não se aplica a Lei de Licitações nas parcerias regidas por ela, reproduzo:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Dessa maneira, opino pela juridicidade do projeto de lei.

¹ Estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

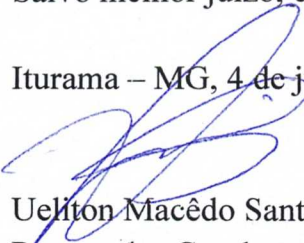
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 85/2025, motivo pelo qual **opino favoravelmente quanto à sua juridicidade e prosseguimento legislativo.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 4 de julho de 2025.


Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral